

## A REPRODUÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E OS ENLACES COM A REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL RECENTE<sup>1</sup>

### *THE REPRODUCTION OF LABOR ANALOGOUS TO SLAVE AND THE LINKS TO LABOR REFORM IN RECENT BRAZIL*

Carlos Eduardo Krüger<sup>2</sup>

**Resumo:** Este estudo verifica o trabalho escravo no Brasil, a abolição e o trabalho análogo ao de escravo. Também, busca analisar a Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista) sobre o Direito do Trabalho. Deseja compreender a semelhança no retrocesso social entre a reforma em tela e o trabalho escravo contemporâneo. A revisão bibliográfica utiliza-se de doutrina e legislação. Emprega o método hipotético-dedutivo, aplicando o procedimento monográfico com base no materialismo histórico marxista. Os procedimentos e técnicas adotados foram fichamentos e resumos. Constatou-se que, apesar de ilegal, o trabalho escravo contemporâneo persiste no Brasil e que a reforma trabalhista retirou direitos dos trabalhadores. Existem semelhanças entre o trabalho análogo ao de escravo e o trabalhador contratado após a vigência da reforma trabalhista, ressalvado o princípio constitucional da liberdade. Justifica-se pela atualidade e importância do tema, pois a precarização do trabalho e a escravidão contemporânea preocupam o futuro das relações de trabalho.

**Palavras-chave:** Abolição; Direito do trabalho; Precarização do trabalho; Reforma trabalhista; Trabalho análogo ao de escravo.

**Abstract:** This study looks at slave labor in Brazil, the abolition and analogous to slave labor. It also seeks to analyze the Law 13,467/2017 (labor reform) on the Labor Law. He wants to understand the similarity in the social setback between the reform on screen and contemporary slave labor. The bibliographic review uses doctrine and legislation. It uses the hypothetical-deductive method, applying the monographic procedure based on historical Marxist materialism. The procedures and techniques adopted were records and summaries. It appears that, despite being illegal, contemporary slave labor persists in Brazil and that labor reform has removed workers' rights. There are similarities between work analogous to slavery and the worker hired after the effective labor reform, except for the constitutional principle of freedom. It is justified by the present moment and importance of the theme, as precarious work and contemporary slavery are of concern to the future of labor relations.

**Keywords:** Abolition; Labor Law; Precarious work; Labor reform; Analogous to slave labor.

### **Introdução**

A existência de casos de resgates de trabalhadores em condições análogas à de escravo, na atualidade, instiga à verificação da exploração do trabalho escravo ao longo da

---

<sup>1</sup> Artigo submetido em 14/08/2019 e aprovado para publicação em 29/09/2020.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ/RS). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/RS). Apoiador da Frente Ampla em Defesa da Saúde dos Trabalhadores. Membro do Grupo Biosofia (Pesquisas e Estudos em Filosofia) da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/RS). ORCID: 0000-0003-4171-3771.

história, bem como a possível relação com a Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista). Assim, uma análise aprofundada sobre o percurso histórico das relações sociais é fundamental, com foco especial sobre os vínculos de trabalho e de trabalho escravo, bem como os possíveis entrelaces com a reforma trabalhista em voga no Brasil.

Partindo-se de tempos longínquos, antes mesmo da Era Cristã, é objetivo descobrir se o uso da mão de obra escrava se resumia aos serviços braçais ou pesados ou se abrangia o serviço doméstico e até mesmo os serviços sexuais, propagando-se em diversos continentes através dos tempos.

Quanto ao Brasil, pairam lacunas sobre o entendimento desse deplorável legado histórico da escravidão. Indaga-se como teriam se dado as relações entre os grupos sociais a partir do povoamento europeu neste solo, com relação às populações e tribos indígenas que já dominavam o território brasileiro. Também se busca conhecer os liames quanto à entrada de negros africanos no Brasil. A abolição da escravatura, datada de 1888, teria culminado com a escravidão legalizada, mas sem a certeza da sua real eficácia nos tempos posteriores.

Assim, questiona-se acerca das formas de prestação de trabalho nos séculos XX e XXI, se haveriam novos parâmetros ou velhos dilemas, com possíveis resquícios da exploração escravagista anterior. É defeso buscar saber se a escravidão se perpetuou até os tempos atuais, bem como conhecer o aporte legal que combate a exploração e degradação do trabalho humano.

Já o capítulo final trata da sanção da lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017), que reformou a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT – BRASIL, 1943) em prejuízo dos trabalhadores, confrontando princípios éticos e morais e alguns preceitos consagrados na Constituição Federal vigente (BRASIL, 1988). É possível que tal modificação severa na CLT teria criado liames ou fissuras na lei para que pessoas voltassem a ser exploradas, e direitos, relegados.

Adentrando na reforma em tela, se quer investigar o trabalho de gestante ou lactante em ambientes insalubres, fato este levado ao Supremo Tribunal Federal (STF) através de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 5938). Esta é uma das “inovações” trazidas pela reforma trabalhista, que confronta o princípio basilar de um ambiente de trabalho adequado, em virtude da exposição a riscos por agentes danosos afetar a integridade e a saúde, tanto da mãe, quanto do feto ou do recém-nascido.

Por conseguinte, também de lamentável detecção é a legalização do trabalho sob o regime intermitente e do teletrabalho, formas essas que, conforme se quer descobrir, podem

confundir o local de trabalho com o domicílio do trabalhador e o turno ou jornada de trabalho com os momentos de descanso e vida extra laboral do trabalhador.

### **1. Das primeiras manifestações de trabalho escravo no mundo até o trabalho análogo ao de escravo atualmente no Brasil**

O início da presença do ser humano na Terra foi de grandes dificuldades, pois não havia conhecimento sobre a vida, além do que a própria linguagem entre os humanos era muito precária. Com o passar dos tempos, já adentrando no período da Idade Antiga, as relações sociais já eram caracterizadas pelas trocas que as pessoas faziam entre alimentos, tecidos e outros objetos, como ferramentas, madeira, animais de força, dentre outros. Assim, as pessoas já possuíam bens próprios, iniciando a prática da propriedade privada.

Os diversos estudos sobre os povos antigos apontam, dentre outras características, a semelhança quanto ao processo de trabalho no seio da família e no cultivo de alimentos com a presença de estranhos à afinidade consanguínea. O trabalho explorado de pessoas alheias ao núcleo familiar já era evidenciado desde períodos históricos que rondam os séculos V a.C. e IV a.C.. Nesse viés, o próprio termo “família” merece uma digressão histórica e um aprofundamento conceitual, visto que diverge da concepção atual dominante e, em outros tempos, indicava uma relação específica entre senhores e escravos.

Em sua origem, a palavra *família* não significa o ideal - mistura de sentimentalismo e dissensões domésticas - do filisteu de nossa época [...]. *Famulus* quer dizer escravo doméstico e *família* é o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem [...]. A expressão foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sobre todos eles. (ENGELS, 2012, p. 78).

Friedrich Engels resgata a conceituação diversa do vocábulo “família”, demonstrando a íntima relação com a escravidão. O escravo, nesse sentido, já estava incorporado ao poder do patriarca, identificado como uma propriedade semovente do chefe da família. O conjunto composto por pai, mãe e filhos era agregado, naturalmente, por escravos. No entanto, essa propriedade humana era vislumbrada naquelas estirpes consanguíneas onde o patriarca era detentor de posses e, portanto, capaz de arcar com o sustento dos escravos.

Os escravos, independentemente do gênero sexual, tinham diversas finalidades, desde o trabalho em oficinas, na lavoura, nos afazeres domésticos e, até mesmo, como cônjuge

adicional. Com o advento da filosofia na Grécia antiga, o escravo se tornou o esteio que permitiu o desenvolvimento do pensar filosófico. “Na Antiguidade Clássica, o ateniense, que, para poder dedicar o melhor de seus dias aos debates na Ágora, dependia do escravo [...]” (SCHWARCZ; GOMES, 2018, p. 15).

Durante boa parte da História, o trabalho foi visto como atividade desvalorizada, considerado, pelos gregos antigos, como a expressão da miséria humana. Para Platão (428-347 a.C.) e Aristóteles (384-322 a.C.), o trabalho era aquilo que estava ligado à necessidade: de alimentar-se, dentre outras. Dessa forma, a necessidade limita a liberdade do homem e, assim, tudo que se destinava a produzir e comercializar ficava a cargo dos escravos. Para os romanos, que também era uma sociedade escravista, o trabalho era algo vil, oposto ao lazer e às atividades intelectuais. (SEED-PR, 2006, p. 24).

A forma desprezível de se ver o trabalho, na Grécia antiga, fazia uma espécie de seletividade social, na medida em que os abastados poderiam dar-se ao luxo de dedicar-se, exclusivamente, ao lazer, às atividades intelectuais, aos debates filosóficos e, até mesmo, ao ócio. Os serviços corriqueiros, atinentes às necessidades básicas, desvirtuavam o precioso tempo dos gregos de posses. O senso comum de menosprezo, largamente atribuído aos serviços mais elementares, é um legado cultural extremamente pejorativo que encobre, até mesmo, os ditos “tempos evoluídos” do séc. XXI.

A situação em que o escravo se encontra reduzido ao status de objeto, de bem mercantilizável, corresponde apenas a uma parcela – por si só bem complexa – de sua trajetória social e a somente uma dimensão da escravidão. [...] [Essa prática foi] definidora do sistema socioeconômico [em sociedades] como a grega e romana, a partir dos séculos VI e III a.C., respectivamente. (CARDOSO; REDE; DE ARAÚJO, 1998, p. 10).

A coisificação do escravo, reduzindo-o ao nível de mercadoria, foi um processo bastante complexo e aprofundado, conforme o passar dos séculos, acompanhando os novos ciclos econômicos e as mudanças nos sistemas de trocas para o atendimento das necessidades humanas. A transformação em uma simples mercadoria foi uma prática consolidada nos sistemas produtivos subsequentes.

Na África, por sua vez, a escravidão também teve os seus momentos de ascensão, intensificação e de propiciar a acumulação de riquezas, durante os séc. VII-XVI (período este integrante da Idade Média<sup>3</sup>). Africanos exploravam-se, uns aos outros, constituindo reinos

---

<sup>3</sup> O termo “Idade Média” ou período “medieval” foi construído a partir de olhares europeus sobre a História, considerando como parâmetros alguns fatos que, embora sejam de considerável existência, afetaram

africanos e, inclusive, realizando a exportação de negros escravizados para regiões mais distantes e, até mesmo, para outros continentes.

Grande parte dos povos do Sudão Ocidental conhecia, há muito tempo, o ferro, para a fabricação de armas e de utensílios agrícolas; o sal era extraído de minas no Saara; o ouro era trazido das regiões mais meridionais: em todos esses casos, o trabalho escravo era utilizado. (ZANOTO, 2008, p. 71).

O regime escravocrata, portanto, já era largamente praticado a partir do séc. VII. As ferramentas evoluídas, os armamentos, a extração do sal e o garimpo criaram uma teia de sustentação de diversos reinos africanos, incentivando a troca de produtos e fortalecendo os laços comerciais<sup>4</sup>, massivamente através da mão de obra explorada.

No entanto, a escravidão, até então verificada em diversas regiões do Planeta, foi germinada em solo brasileiro. A descoberta do Brasil, no final do século XV, permitiu um novo ciclo para o velho método de exploração de mão de obra subjugada. Inicialmente, o contato com os povos nativos fez prorrogar o tráfico de escravos africanos, visto que os indígenas se mostraram mais manipuláveis ou “dóceis” em face da índole exploratória dos europeus.

Aqui no Brasil tratou-se desde o início de aproveitar o índio, não apenas para a obtenção dele, pelo tráfico mercantil, de produtos nativos, ou simplesmente como aliado, mas sim como elemento participante da colonização. Os colonos viam nele um trabalhador aproveitável; a metrópole, um povoador para a área imensa que tinha de ocupar. (PRADO JÚNIOR, 1999, p. 91).

Os portugueses jamais imaginariam que teriam circunstâncias tão favoráveis aos seus ímpetus de colonização e usurpação na sua mais recente descoberta, o solo brasileiro. O escambo logo demonstrou ser uma técnica eficaz para ludibriar aquele povoamento desconhecedor das invenções técnicas do velho continente, apesar de profundamente sábio em conhecimentos tradicionais ou milenares. Assim, a troca com madeira, animais e até mesmo com os próprios indígenas por objetos simplórios (na mente do homem branco) já

---

essencialmente (senão unicamente) o continente europeu. A demarcação do tempo histórico deu-se, a partir dessa restrita visão eurocêntrica, com o fim do Império Romano do Ocidente, no ano de 476 d.C., por exemplo. Esse fato inaugurou a Idade Média, propriamente dita. Acompanham o mesmo raciocínio eurocêntrico a conquista de Constantinopla, capital do Império Bizantino, pelos turcos-otomanos, no ano de 1453, momento histórico esse que deu fim à Idade Média e inaugurou a Idade Moderna. Por fim, a chamada Idade Contemporânea, seguindo esse mesmo viés interpretativo, iniciou-se em 1789, ano da Revolução Francesa. Assim, para que o trato com os períodos históricos seja sob um viés neutro, é mais favorável que se determine o tempo subdividido em séculos.

<sup>4</sup> Com o nascimento e a expansão do Islã, a partir da Arábia, no século VII, a escravaria foi se tornando cada vez mais essencial para os nascentes reinos muçulmanos. (ZANOTO, 2008, p. 71-72).

denotava, por si só, a facilidade de negociação com aquele povo, tão conhecedor da biodiversidade, mas ingênuo quanto ao valor irrisório dos artigos domésticos trazidos pelos portugueses.

No entanto, em virtude do indígena viver a partir da caça, da pesca e da coleta de alimentos na natureza, a sua adaptação ao sistema de sociedade capitalista trazida pelos europeus e ao regime de trabalho para a acumulação e enriquecimento dos colonizadores foi uma mudança difícil. Assim, o trabalho intenso, durante todo o dia e almejando a acumulação da propriedade privada, estava completamente fora dos padrões de vida dos nativos, que viviam em aldeias comunitárias e de forma unida. Além disso, a mescla de sangue destes com os europeus criou moléstias à saúde que vitimaram milhares de indígenas.

As epidemias produzidas pelo contato com os brancos liquidaram milhares de índios. Eles foram vítimas de doenças como sarampo, varíola, para as quais não tinham defesa biológica. Duas ondas epidêmicas se destacaram por sua violência entre 1562 e 1563, matando mais de 60 mil índios [...]. (FAUSTO, 1996, p. 28).

A saúde das populações indígenas foi severamente abalada a partir do contato com o branco. Além de afetar a sua cultura, o seu ambiente e o seu modo de vida, o nativo teve fragilizado o seu sistema imunológico a partir da promiscuidade à qual foram submetidos pelos europeus, gerando moléstias, até então, desconhecidas pela sua sabedoria herdada de gerações. Assim, também era incerto o método de tratamento para a cura dessas novas doenças, fato esse que acabava ceifando a vida de inúmeros indígenas.

O tráfico de escravos africanos para o Brasil, através dos navios negreiros, veio a calhar com a morte de milhares de nativos e representou uma quantidade expressiva<sup>5</sup> de mão de obra africana, trazidos de forma gradativa. Esse comércio de escravos afetou “[...] as diferentes nações que foram, compulsoriamente, retiradas da África, nesta que foi a maior diáspora humana depois daquela de Roma.” (SCHWARCZ; GOMES, 2018, p. 12).

No entanto, ceifar a liberdade individual e romper com os vínculos familiares e com as raízes étnico-culturais, além de exigir um trabalho degradante e animalesco para o resto da vida, não seriam imposições facilmente aceitas pelos africanos. Os escravizados se rebelavam constantemente, através de fugas, enfrentamentos e criação de locais de amparo com os seus patrícios, que também buscavam a reconquista da própria liberdade.

---

<sup>5</sup> “O Brasil recebeu entre 4 e 5 milhões de escravos ao longo do tráfico. Nos primeiros 250 anos importou 1.895.500 escravos, enquanto que nos últimos 70 anos teria recebido 2.113.900 escravos.” (MENEZES, 2009, p. 87). Corroboram Boris Fausto (1996, p. 30) e Schwarcz e Gomes (2018, p. 21).

Esses novos refúgios dos africanos escravizados receberam inicialmente o nome de ‘mocambos’, para depois serem denominados ‘quilombos’. O quilombo que mais se destacou foi Palmares, onde a população somou milhares de quilombolas. O líder que se destacou no Palmares foi Zumbi, o qual se tornou mártir pois “acabaria sofrendo uma emboscada: foi localizado e assassinado em 20 de novembro de 1695”<sup>6</sup>. (GOMES, 2018, p. 370).

O contexto da desumanidade imposto ao escravizado demonstrava a imoralidade dessa prática que, sequer, pode ser cometida contra animais irracionais. Os maus tratos e a penúria imposta aos escravos eram inadmissíveis para boa parte das nações, inclusive para aquelas que já apresentavam um avançado processo abolicionista ou mesmo já haviam extinguido essa moléstia social.

Diversos desses países adquiriam a produção brasileira, que se dava essencialmente sobre o cultivo de açúcar, de café, de pedras preciosas. Estes países acabavam pressionando o Brasil para também abolir a escravidão. “A falta de higiene, promiscuidade, esgotamento físico, acidentes de trabalho, subalimentação, criam condições de alta mortalidade e de longevidade formidavelmente reduzida.” (DEJOURS, 1992, p. 14).

A Grã-Bretanha exerceu forte influência para o banimento do tráfico de escravos e da sua consequente abolição da escravatura no Brasil (OLIVEIRA, 2017, p. 16). Contrariar preceitos adotados em países-referência não trariam bons resultados para o Brasil, afetando a sua imagem externa. Assim, forçosa e tardiamente, o país precisou tomar providências para, de fato, abolir a escravidão, visto que foi uma das últimas nações da América do Sul a fazê-lo.

A festa de verdade pela abolição durou pouco. Nas profundezas dos campos e sertões, a liberdade de fato não chegou no dia seguinte. [...] A imprensa voltou a ser dominada pelo conservadorismo com horror das massas. O racismo espalhou-se com um novo impulso. A justiça retomou a sua função ideológica tradicional e sua tarefa rasteira de punir as camadas menos favorecidas economicamente da população [...]. (SILVA, 2017, p. 416-418).

Silva confirma essa visão da falsa emancipação dos escravizados. O ato de assinar a Lei Áurea e anunciá-la em praça pública indica a sua intenção em fazer, apenas, uma cerimônia oficial, atribuindo um aspecto (embora apenas superficial) de vida nova para os libertos. Os tempos posteriores comprovaram que o país permaneceu praticando tal

---

<sup>6</sup> O Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra foi instituído pela lei nº 12.519/2011 como sendo a data de 20 de novembro, em homenagem ao líder negro e quilombola, Zumbi dos Palmares. A lei foi sancionada pela então presidenta do Brasil, Dilma Rousseff. (BRASIL, 2011).

selvageria e descumprindo a própria lei, época esta grandemente impulsionada pela imprensa elitista, pela segregação racial e pela parcialidade da justiça, bem como pela pujança da propriedade privada e pela ascensão gloriosa do capitalismo em solo brasileiro.

A submersão na lavoura de subsistência ou a formação das favelas nas grandes cidades passaram a ser o destino reservado pelo seu abandono. Para o negro, sem a oportunidade de competir com chances reais na nova ordem, restavam os interstícios do sistema social: a escória proletária, o ócio dissimulado, ou a criminalidade fortuita ou permanente como forma de preservar a dignidade de “homem livre”. (SOUZA, 2019, p. 82).

A realidade dos séculos XX e XXI aponta que não houve mudanças consideráveis em prol da população liberta em virtude da assinatura da Lei Áurea. Relegada e excluída do seio social há séculos, restou-lhe construir habitações precárias e irregulares nas encostas dos morros, também chamadas de favelas. Constituindo o grupo dos marginalizados, eles têm o fardo de ser a escória da sociedade, às margens, inclusive, do próprio mercado de trabalho e da estrutura básica de amparo do Estado, legando à sua prole a continuidade da exclusão social e o desafio em lutar pela própria sobrevivência.

[...] A escravidão legalizada no Brasil, primeiro dos indígenas e dos negros e, depois, somente dos negros, porque consentida pelo Direito, dirigia-se a pessoas humanas, mas que não eram livres, sendo consideradas como bens, o que é distinto do momento atual, em que o Direito reprova a conduta, que é projetada, ao arrepio ordenamento jurídico, contra seres humanos livres, à semelhança do plágio, na Roma Antiga. (BRITO FILHO, 2018, p. 93).

Desse modo, o sistema escravista no Brasil do século XIX ampliou os seus domínios com o passar dos tempos, muitas vezes de forma velada, firmando novas raízes em cenários contemporâneos. Contraditoriamente ao que se esperava, esses “novos tempos” carregam traços e práticas exploratórias impetuosas e degradantes da condição humana do trabalhador<sup>7</sup>. Resguardado o direito à liberdade que o trabalhador do séc. XX e XXI possui, em oposição ao escravo, ambos são severamente assolados em prol da acumulação de riquezas, o principal tentáculo do sistema capitalista.

Atualmente criminalizada pelo Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), a escravidão contemporânea ou o trabalho em condição análoga à de escravo está tipificado no seu art. 149, ocorrendo quando uma pessoa é submetida a trabalhos forçados, contra a

---

<sup>7</sup> O escravo está, em termos modernos, mais próximo da máquina e do capital fixo do que do operário. (AGAMBEN, 2017, p. 29).

vontade do trabalhador; ou a jornada exaustiva, extenuante, por longos períodos de tempo, sem intervalos para descanso e alimentação; ou ainda a condições degradantes de trabalho, sem instalações adequadas de água, luz, banheiro, refeitório, sem ferramentas, sem equipamentos de proteção individual e vulnerável a agentes externos naturais (chuva, sol, vento).

De maior amplitude, a OIT<sup>8</sup> (Organização Internacional do Trabalho), por sua competência internacional, aprovou as convenções atinentes ao combate ao trabalho forçado, na busca da promoção do trabalho decente. São pertinentes a Convenção de número 29 (Trabalho Forçado ou Obrigatório) e a Convenção de número 105 (Abolição do Trabalho Forçado). Ainda assim, a difícil fiscalização e as influências políticas que, em muitas das vezes, favorecem os exploradores, levam a um enraizamento dessa prática, que acaba “naturalizando-se” em pleno século XXI.

[...] O trabalho escravo e suas formas atuais, como na construção civil, com o “gato seco”, preposto das construtoras no descarado descumprimento a lei. Igualmente na indústria têxtil, prócer da sociedade do espetáculo da moda tupiniquim que assustaria Guy Debord: o fetichismo da marca encontra sua matéria prima nos porões do trabalho escravo. (COUTINHO, 2015, p. 26).

O apontamento de Coutinho indica as formas de exploração do trabalho alheio, na forma mais severa traduzida pela escravidão, em proporções crescentes, na atualidade. As formas de trabalho análogo ao de escravo recorrentes, ao mesmo tempo em que resgatam o contexto histórico pré-abolicionista, marcam a ligação direta com as práticas de contratação de trabalhadores em desacordo com a legislação vigente, regressando aos atos de selvageria contra o trabalhador, negando-lhe direitos consagrados e causando-lhe danos irreversíveis à saúde, tanto física, quanto psíquica, refletindo negativamente em seus direitos trabalhistas e na dignidade humana, circunstâncias estas que atingem em cheio a democracia.

Na atualidade, as confecções e redes de lojas de roupas, além de setores da construção civil, da pecuária, da mineração e da cana-de-açúcar, dentre outros, tiram vantagens dos imigrantes<sup>9</sup> irregulares justamente pelo seu desconhecimento profundo sobre o idioma e

---

<sup>8</sup> A OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi “criada pelo Tratado de Versailles, em 1919. [...] As atividades da Organização Internacional do Trabalho, consistem, basicamente, na proteção e promoção mundial dos direitos humanos no campo das relações de trabalho.” (LEITE, 2018, p. 893).

<sup>9</sup> O drama narrado pela imigração de bolivianos, por exemplo, materializando o trabalho em condições análogas à de escravo por estrangeiros em terras brasileiras, no séc. XXI, foi vivido em diversos contextos e com povos de diferentes culturas, pelos mais variados motivos. Além da massiva imigração forçada dos negros africanos entre os séc. XVI à XIX para vários territórios, outros povos, como os sírios e os haitianos viveram o abandono do seu país em defesa da própria liberdade, buscando condições dignas para sobreviver. Fatores como a religião,

sobre a legislação vigente. Este contexto é gerador de medo<sup>10</sup> em face dos órgãos fiscalizatórios e de confiança em relação a alguém oferecendo uma ajuda. O medo de fiscalização é decorrente da possibilidade de terem que voltar ao clima conflituoso do seu país de origem.

A recente onda de migrações internacionais tem sido crescente. O contexto vivido pelas populações em seu país de origem demonstra que, em vários contextos, não há outro meio que não seja abandonar o país ou a região natal e fugir, muitas vezes, apenas, com a “roupa do corpo”. Tal incerteza quanto ao futuro impulsiona “o crescimento do fluxo migratório, principal provedor da força de trabalho vulnerável, que assim se mantém à margem do desenvolvimento econômico.” (CAMPOS; PERUZZO, 2017, p. 191).

Esa división cada vez más acusada e inquietante entre ciudadanos y no-ciudadanos, entre quienes ostentan la titularidad plena de los derechos con el *status* de ciudadanía activa y quienes se ven privados de los derechos de participación, introduce un elemento de fractura en la población de los Estados en los que proliferan [...]. La disfunción que introduce en la legitimación del sistema político crece proporcionalmente a medida que aumenta el volumen de esa subclase de marginados, “*discapitados cívicos*”, privados de los derechos de ciudadanía. (JULIOS-CAMPUZANO, 2016, p. 171).

Em estado de irregularidade, os estrangeiros também sofrem pela falta de direitos, uma vez que não recebem visto pela embaixada (que garante a sua condição temporária no país), nem orientações, tão importantes para quem ingressa em um território desconhecido<sup>11</sup>. Buscando evitar entraves para o seu ingresso e permanência no novo país, o seu desejo mais imediato é fugir dos conflitos que motivaram o seu êxodo, para, então, procurar morada e sustento para si e para os familiares que o acompanham.

O contexto de disseminação do método parasitário da escravidão contemporânea não mais se restringe às áreas rurais e aos vastos latifúndios. Os centros urbanos, como polos econômicos, denotam a ideia de oportunidade fácil para um imigrante, em consonância com o

---

a guerra, a fome, a miséria, a profunda desigualdade social, dentre outros, foram motivos mais do que suficientes para o êxodo massivo de diversos grupos que se sentiram segregados, relegados e perseguidos.

<sup>10</sup> [...] O trajeto cotidiano de imigrantes, ou exilados ou refugiados de várias nacionalidades, que afugentados pelas guerras em seus países se veem soltos num espaço em que não falam a língua, [...] não sabem os costumes, os caminhos, nada, flutuam desamparados. Homens que têm a “cabeça enfraquecida por décadas de opressão num regime político que lhes fora imposto literalmente pela necessidade de comerem”. Mundo de ambiguidades, claro e escuro, desorientação, incertezas, mortificações. Como a vida, um terreno movediço, pantanoso. (MÃE, 2017, p. 10).

<sup>11</sup> Segundo a OIT, há escravidão de nativos e também de estrangeiros em quase todos os países. Mulheres, crianças, indígenas e migrantes sem documentos são os principais alvos em todo o mundo, pela vulnerabilidade social em que se encontram. Os migrantes que entram de forma legal muitas vezes têm seus passaportes confiscados pelos exploradores. (SENADO FEDERAL, 2011, p. 26).

permanente êxodo rural interno no Brasil. A alta concentração de habitantes nessas regiões mais populosas não se constitui um entrave ao ingresso dos estrangeiros, fato este comprovado com as situações flagrantes de trabalho escravo<sup>12</sup>. Assim, a mão de obra é recorrente, dentre outros, no setor têxtil.

“Há certa evolução dessa responsabilização em cadeia no setor de confecções, especialmente na cidade de São Paulo. Nesse setor há três escalões bem delimitados – as oficinas de costura, as confecções e as grandes grifes.” (TATEMOTO, 2017). Assim, peças de roupas são produzidas em locais insalubres (porões, mais parecidos com senzalas), sem o pagamento de direitos trabalhistas, sob coação ou ameaça, com apropriação ou confisco dos documentos pessoais pelos exploradores.

As peças de vestuário são confeccionadas por mãos calejadas de imigrantes irregulares, mas que chegam às vitrines das lojas estampando marcas renomadas e grandes grifes de empresas multinacionais. As marcas de roupas mais horripilantes são as “de luxo, que muitas vezes utilizam confecções insalubres nunca imaginadas por trás do glamour das peças publicitárias”. (CAMPOS; PERUZZO, 2017, p. 190).

Como promotores de tal desumanidade, existem tanto empresas nacionais quanto transnacionais. A relação destas empresas consta na polêmica “lista suja”<sup>13</sup>, que tem a sua divulgação frequentemente ocultada justamente por envolver grupos poderosos e influentes e, em muitas vezes, financiadores do próprio governo. Esta “lista suja” do trabalho escravo recebeu uma atualização no início de abril de 2019, incluindo 48 novas empresas. Desde que foi criada, em 2016, 187 empresas foram incluídas no cadastro. Em 2019, a produção agropecuária e a construção civil foram responsáveis por 93% dos trabalhadores resgatados.

---

<sup>12</sup> Tradicionalmente, a pecuária bovina é o setor com mais casos de trabalho análogo ao de escravo registrados no país. No entanto, há cerca de dez anos, intensificaram-se as operações de fiscalização em centros urbanos, até que em 2013, pela primeira vez, a maioria dos casos ocorreu nesses ambientes, principalmente através de setores como a construção civil e de confecções. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019).

<sup>13</sup> A polêmica “lista suja” É um Cadastro de empregadores publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e amplia a transparência em relação aos casos de condenações administrativas por uso de mão de obra em condições análogas à de escravidão. A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorre após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo. A cadastro de empregadores é uma ação administrativa que não se confunde com a esfera criminal. [sic]. (GOVERNO FEDERAL, 2018). Apesar de tal conceituação constar em um site governamental, de atual gestão políticas de visão ideológica de extrema-direita, de caráter declaradamente antissocial, é cabível a referência pela clareza na definição do termo. Assim, cabe mencionar a origem desse projeto de combate à exploração de trabalho análogo ao de escravo: “a ‘lista suja’ é uma base de dados criada pelo governo federal em novembro de 2003, no governo do ex-presidente Lula, com o objetivo de expor os casos de resgate de pessoas em condições análogas à escravidão.” (MELIM, 2019). A “lista suja” atualizada está disponível em [http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CADASTRO\\_DE\\_EMPREGADORES\\_2019-4-3.pdf](http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CADASTRO_DE_EMPREGADORES_2019-4-3.pdf).

Essa versão recente computou, na produção rural, 34 empresas notificadas e 343 trabalhadores flagrados em situação de trabalho análogo ao de escravo. Na construção civil, por sua vez, foram sete notificações e 109 trabalhadores resgatados. Também houve flagrantes nos setores da indústria têxtil (17 resgates e 02 notificações), serviços (06 resgates e 02 notificações), dentre outros. (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2019).

Em se tratando das grandes marcas, grifes ou corporações que tiram proveito desse trabalho análogo ao escravo, há registros de situações estarrecedoras:

Em agosto de 2010, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo flagrou na Vila Nova Cachoeirinha, zona norte da capital paulista, **17 imigrantes trabalhando em condições análogas à escravidão** numa pequena confecção que fornece peças de roupa para a **Marisa, grande rede de lojas de vestuário do país**. Nenhum dos que operavam máquinas de costura tinha carteira assinada. Foram apreendidas anotações sobre cobranças de passagens da Bolívia para o Brasil e outros descontos ilegais, que consistem em “fortes **indícios de tráfico de pessoas**”. Há registros de salários de R\$ 202 e R\$ 247, menos da metade do salário mínimo da época (R\$ 510) e menos de um terço do piso da categoria (R\$ 766) em São Paulo. (SENADO FEDERAL, 2011, p. 20). (Grifo nosso).

O fato apresentado pela revista do Senado Federal indica uma recorrência latente pelos porões e subsolos do Brasil, lamentavelmente. Marcas tradicionais, renomadas e populares fazendo uso de exploração de trabalho análogo ao de escravo, desmedidamente, indicam a facilidade existente, no vasto território nacional<sup>14</sup>, de subjugação do trabalho de despossuídos e leigos.

Assim, no caso da rede de lojas Marisa, como provavelmente ocorre também em outras redes, a produção por mão de obra explorada é vendida sem a identificação desse lado obscuro da produção. Isto é, não se sabe se uma peça de roupa foi produzida sobre as bases do cumprimento da legislação vigente ou não. Portanto, a função dos agentes fiscais é determinante para conhecer e dismantelar essas redes criminosas.

O combate e a punição já demonstram que não mais se aceita, em pleno século XXI, a prática de tamanha barbárie. A sociedade não pode adquirir produtos e, sequer, admitir o seu

---

<sup>14</sup> Entre as novas empresas flagradas escravizando trabalhadores e trabalhadoras está a famosa Animale, marca de roupas de luxo que subcontratou costureiros imigrantes bolivianos e os submeteu a jornadas exaustivas. Trabalhar de 12 a 17 horas por dia em condições degradantes e insalubres. Dormir no local de trabalho e dividir espaço com baratas. Não ter banheiro higiênico nem cozinha para se alimentar de forma adequada. Trabalhar uma manhã inteira e receber R\$ 6 por um produto que na loja custa R\$ 700. Os fiscais também constataram que as máquinas de costura ficavam próximas das camas dos trabalhadores, o que estimulava ainda mais as longas jornadas que duravam das 7h às 21h, com apenas uma hora de descanso. Outro nome que passou a integrar a lista é a do produtor da Fazenda Cedro II, Helvécio Sebastião Batista, do Triângulo Mineiro, que submetia os trabalhadores a condições desumanas para fornecer café a redes como Starbucks e Nespresso, [...] esta que anunciou a suspensão da compra. (MELIM, 2019).

comércio a partir da produção com o “sangue” de seres humanos, extirpado mediante o trabalho em condições extremamente aviltantes. Pois, tanto os produtos quanto as marcas e suas empresas estão sujas, manchadas com o abuso e a exploração sem limites do trabalho humano.

[...] Tamanha é a submissão atual dos diversos setores da sociedade ao poderio do capital que novas indagações são necessárias sobre as suas consequências. [...] De fato, é indigna a postura do poder do capital, personificado pelos seus grandes nomes que promovem o crescimento do bem material, que simplesmente desconsidera a condição essencialmente humana do trabalhador [bem como do meio onde vive]. (KRÜGER; BEDIN, 2016, p. 143).

Neste sentido, pode-se verificar a discrepância entre a liberdade natural do ser humano e a animalização promovida pelo sistema escravagista. Carlos Eduardo Krüger e Gilmar Antonio Bedin destacam a lamentável coisificação do ser humano despossuído, submetido aos tentáculos capitalistas e de importância notadamente relegada e rebaixada, onde a sua dignidade e liberdade são corroídas em prol do lucro dos detentores do capital e dos corpos e almas humanas dos escravizados.

## **2. A reforma trabalhista, a modernização da CLT e a redução dos direitos dos trabalhadores**

O clímax criado pelo poder hegemônico, de forma crescente nas últimas décadas, agiu como uma lava vulcânica e incandescente sobre as leis que tutelam o trabalhador<sup>15</sup>, carbonizando várias conquistas obtidas à duras penas e com muito sacrifício e união por parte classe trabalhadora. Não é de hoje, como evidencia a história, que os detentores do capital relutam em “permitir” uma elevação nas condições de trabalho, de maneira geral, quiçá em uma reestruturação produtiva onde não haja a exploração e o empobrecimento de um lado para o enriquecimento irrestrito de outro.

A discrepância entre as experiências e as expectativas também está desfigurada, porque está invertida: as expectativas para a grande maioria da população mundial não são mais positivas que as experiências correntes; ao contrário, tornam-se mais negativas. Vinte anos atrás, quando a primeira página dos jornais dizia “reforma da saúde” ou “reforma da educação”, era para melhor. Hoje, quando abrimos o jornal e

---

<sup>15</sup> Para constituir uma denominação genérica, nesta pesquisa é utilizado o termo “trabalhador”, que engloba tanto o indivíduo do sexo masculino, quanto do sexo feminino e das demais orientações sexuais. Assim, busca-se evitar a repetição frequente do substantivo sendo flexionado por gênero.

vemos uma notícia sobre reforma da saúde, da educação, da previdência social, [e das leis trabalhistas], é certamente para pior. (SANTOS, 2007, p. 18).

Boaventura de Sousa Santos, mesmo tendo escrito a obra mencionada em dez anos antes da catastrófica reforma trabalhista, já tinha a experiência suficiente para prever a sua eficácia danosa ao trabalhador. “Reformar”, segundo ele, tem um apelo para o retrocesso e para a destruição. Desse modo, a ideia de reforma, em termos de políticas públicas, especialmente aquelas atinentes ao social, é algo que vem prejuízo da população.

Nesse sentido, o alvo da análise a seguir é a Lei 13.467/2017, que reformou a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), mudança esta propagada como uma “modernização trabalhista”, mas que, na essência, retirou direitos dos trabalhadores e fragilizou as relações de trabalho, reduzindo, abruptamente, a fundamental importância do trabalhador no processo produtivo.

Foi no dia 13/07/2017 que o então Presidente Michel Temer (MDB) sancionou a tão polêmica “reforma trabalhista” (BRASIL, 2017). Dentre as diversas modificações impostas pela lei *supra* na CLT, foram elencados alguns pontos impactantes para a verificação a fundo. Assim, serão analisados o trabalho da gestante ou lactante em ambientes insalubres, o trabalho sob o regime intermitente, e, por fim, o teletrabalho.

Portanto, a reforma trabalhista legitimou, substancialmente, o trabalho da gestante ou lactante em ambientes insalubres, independentemente do grau de intensidade ou de exposição aos riscos do agente danoso. Ora, nada mais ultrajante à dignidade da gestante e do seu futuro bebê do que permitir a sua presença em ambientes danosos à própria vida e à sua gestação, podendo causar graves complicações à saúde, inclusive problemas irreversíveis.

No entanto, o at. 394-A da CLT (BRASIL, 2017; 2019a), que regulava tal desumanidade, foi alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, (ADIN número 5938<sup>16</sup>), proposta em abril de 2018 junto ao STF (Supremo Tribunal Federal). **A relatoria da ação ficou por conta do Ministro Alexandre de Moraes<sup>17</sup>. A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM) ajuizou a ação, buscando o rompimento da**

---

<sup>16</sup> A norma questionada admitia que gestantes exercessem atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo e que lactantes desempenhassem atividades insalubres em qualquer grau, exceto quando apresentassem atestado de saúde que recomende o afastamento. Tal previsão legal afronta a proteção que a Constituição Federal atribui à maternidade, à gestação, à saúde, à mulher, ao nascituro, aos recém-nascidos, ao trabalho e ao meio ambiente de trabalho equilibrado. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019a).

<sup>17</sup> O relator destacou que “a proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, pela impossibilidade ou pela eventual negligência da gestante ou da lactante em juntar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019a).

**exigência de atestado médico que recomende o afastamento da gestante ou lactante das atividades laborais em ambientes insalubres, esta que era apontada como a única forma de autorização para o afastamento.**

No intuito de destacar a relevância característica da relação entre mãe e filho (feto ou bebê), o relator apontou que os direitos analisados neste momento “não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em juntar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido.” (BRASIL, 2019b).

Nesta perspectiva, é necessário levar em conta a importância da aquisição dos direitos da gestante tão logo haja a concepção, independentemente da formalização por parte da empregada. A constatação da gravidez, seja por meio visual, através das alterações na constituição física da mulher, seja por indisposições do organismo ou, até mesmo, pela declaração verbal da mulher sobre a mudança que se inicia em sua vida, dentre outras formas, constitui ato determinante para elevá-la à condição de gestante, fazendo jus à proteção que tem direito.

Outra lamentável deturpação da CLT através da referida reforma deu-se com o trabalho intermitente. Permitiu-se a criação de contratos flexíveis, a tempo determinado e sem qualquer segurança jurídica e nem alimentícia para o trabalhador e para a sua prole. O contratado fica, então, numa espécie de regime de plantão, contudo, com a diferença de que não é remunerado pelo período *à disposição*. A basilar definição da jornada de trabalho é essencial para permitir ao trabalhador a sua vida em esfera particular. Estabelecer, precisamente, tais momentos do cotidiano permite, ao trabalhador, viver “para si”, afastando a subordinação após o regular cumprimento de sua jornada.

Pelo mesmo motivo da separação do local de trabalho com o local de vida, há a necessidade de limitar o tempo de trabalho para que permita a vida do trabalhador na *cidade*, em todas as suas dimensões – política, social, cívica, de lazer –, bem como a possibilidade do resguardo da vida privada e íntima – relações amorosas, sexuais, familiares, amistosas e tempo para a introspecção, espiritualização e reflexão. (CARELLI, 2017, p. 270-271).

Rodrigo Carelli destaca a importância das atividades desafetadas das relações empregatícias para o cultivo da vida, na sua forma plena, em compensação ao esgotamento físico e psicológico do trabalhador como efeito da acumulação de riqueza material por parte do empregador. Constituindo meios de alívio do estresse, da pressão psicológica e da

exaustão da atividade rotineira desempenhada no trabalho, são deveras importantes as reflexões psicológicas e mentais e o auxílio da espiritualidade e da religião, passando pelo convívio afetivo e de lazer familiar, com amigos e até mesmo as relações sexuais e amorosas. Estes são fatores determinantes para a reconstrução da plenitude do lado humano do ser.

As novas tecnologias, também chamadas por TIC's (Tecnologias da Informação e Comunicação), vieram para modificar substancialmente o contexto das relações interpessoais, das quais são inescapáveis os vínculos trabalhistas. A década de 1990 foi determinante para essa alteração nas matrizes produtivas, uma vez que implantou as modificações tecnológicas atinentes à informática, à telefonia, a rede de circulação de dados e à própria comunicação direta, exigindo adaptações de todo o ambiente de trabalho e dos métodos utilizados para a troca de informações e para as determinações atinentes às relações de trabalho.

Com a ebulição dessa nova sistemática de diálogo entre empregador e empregado e a rapidez da transmissão de dados e troca de informações dela decorrentes, foi sancionada a dita reforma trabalhista e o ponto que trata do teletrabalho (*home office*). Assim, as alterações perpetradas pela Lei 13.467/2017 vieram para regulamentar o trabalho remoto.

A composição elementar do labor-ambiente, no que refere à especial capacidade de proporcionar agravo à saúde e à segurança humanas, propiciou uma série de estudos médicos e psicológicos que, ao cabo, acabou prestando enorme auxílio no destrinchar dos *fatores de risco* do meio ambiente laboral. Com efeito, de início, imaginava-se que somente os elementos ambientais propriamente ditos eram aptos à uma tal nocividade (v.g., fatores físicos, químicos e biológicos). No fluir dos anos, porém, houve firme convencimento de cientistas e estudiosos no sentido de que determinadas formas de organização do trabalho geram, *tout court*, sofrimento e adoecimento. (MARANHÃO, 2017, p. 106-107).

A preocupação atual recai, de sobremaneira, no quesito da inovação das formas de organização do trabalho. As alterações nos modelos de contratação de mão de obra, *a priori*, deveriam considerar o polo mais frágil da relação de trabalho, buscando a manutenção do princípio fundamental do Direito do Trabalho: a proteção do trabalhador. No entanto, o que se vê é a clara deterioração e precarização dos direitos laborais, rompendo com o seu arcabouço protetivo, deixando o hipossuficiente fora da tutela legal. Assim, a saúde do trabalhador, independentemente do tipo de contrato de trabalho, precisa ser tutelada e garantida, atrelada ao ambiente salutar e à vida fora do trabalho.

A integridade física daqueles que trabalham é tratada simplesmente como um limite à acumulação, e a atenuação da sua contínua dilapidação não parece despertar qualquer preocupação, mesmo como parâmetro mínimo de concorrência. Longe de

ser apreendido por qualquer espécie de maniqueísmo, esse **padrão de gestão predatório** é tomado como produto histórico, mas não inexorável, **de um domínio patronal sobre aqueles que trabalham** parcamente limitado, cujo recrudescimento aprofunda seus traços mais marcantes (como os esforços por mudanças normativas evidenciam), a despeito da retórica comumente vazia sobre promoção da saúde e segurança do trabalho. (FILGUEIRAS, 2017, p. 12). (Grifos do autor).

Na realidade, a classe patronal apenas considera o respeito à saúde do trabalhador como mero obstáculo à produtividade do trabalho, sem a preocupação com o ser humano que está disfarçado com o uniforme de trabalhador, sobre o qual comanda as tarefas na jornada de trabalho. Notadamente predatório, o sistema capitalista leva ao esgotamento e esvaziamento da vida, causando dramas psicológicos e, até mesmo, fazendo o trabalhador chegar ao ponto de dar cabo da própria vida, em muitos casos.

O caráter perverso é inerente ao sistema comandado pelo capital, uma vez que reduz, abruptamente, a existência do trabalhador e de sua vida, através das estratégias de sucção de energias, da saúde e do tempo de vida. O trabalhador, por sua vez, busca, apenas, um meio digno de garantir o próprio sustento e de sua família.

O novel art. 75-D da CLT prevê a possibilidade de “contrato escrito” para transferência para o empregado dos gastos necessários à aquisição de equipamentos e material de trabalho implicará, na prática, a transferência dos ricos da atividade econômica para o trabalhador, contrariando, assim, toda a lógica do modo capitalista de produção e consagrada no art. 2<sup>o</sup>-da CLT, que define o empregador como aquele que na relação de emprego assume a responsabilidade da atividade econômica. Ademais, nos momentos de crise e de desemprego estrutural, o empregador acabará invocando o art. 75-D da CLT como condição para contratação de empregado, o que não deixa de ser algo manifestamente injusto e contrário aos princípios fundamentais da valorização do trabalho e da própria livre iniciativa (CF, art. 1<sup>o</sup>-, IV). (LEITE, 2018, p. 228).

A estrutura para a produção estará, agora, sob responsabilidade do empregado. Com o novo modelo de contratação profissional implantado pela reforma trabalhista, conforme está evidenciado no artigo 75-D, da CLT, tudo o que o trabalhador usar em casa será formalizado com o empregador através de contrato, como ferramentas, equipamentos e gastos com energia e internet, além de que o controle do trabalho será feito por tarefa.

O risco do empreendimento, que originariamente era do empregador, passará a ser por conta do empregado, mas o lucro continuará exclusivo do patrão. Ademais, as pesquisas sobre este modelo de trabalho apontam para um horizonte de insegurança extrema, onde o trabalhador terá a sua jornada de trabalho ampliada intensamente, em decorrência da confusão manifesta entre o espaço e os horários de desempenho laboral e do ambiente

afetivo, familiar, de descanso e de vida para além das intermináveis e esgotantes tarefas profissionais.

A eterna disparidade entre patrão e empregado parece que não se reduz, ao contrário, se aprofunda a cada alteração legal. Os polos da relação de trabalho se apresentam e se perpetuam como “senhor/escravo, exploradores/explorados, produtores/fruidores, desperdício dos ricos/miséria dos pobres e formam sua trama, simples e eficaz.” (PERROT, 2017, p. 88). A verdade se apresenta em contrapontos constantes e inquietantes, distanciando a largos passos o padrão de vida entre os polos da relação de trabalho, seja ela em regime escravagista ou numa pseudodemocracia infimamente assalariada. Esse cenário apresenta direitos trabalhistas estabelecidos aparentemente sobre um alicerce frágil e suscetível aos intentos daqueles que detém o poder. Eis a luta de classes vislumbrada no pálido século XXI.

### **Considerações finais**

A escravidão, observada em tempos históricos muito distantes, perpetuou-se através dos séculos e se enraizou na existência humana através do seu modo de produção. Apesar da evolução dos tempos, com a técnica laboral e as ferramentas de trabalho passando da pedra lascada até um computador ou *smartphone*, é notável que práticas animais, reificadoras e subumanas, notadamente representadas pela escravidão, perseguem a humanidade, como se fosse uma sombra.

Em se tratando de terras brasileiras, o seu desenvolvimento deu-se, essencialmente, sob o sistema escravagista, corrompendo corpos e subjugando suas almas em um método de “troca de peças”, onde os escravizados que já estavam esgotados eram simplesmente substituídos por outros. Tal reposição era possível graças à intensa rota de tráfico de escravos que, enquanto era permitida, colocava uma quantidade grande de pessoas à disposição dessa sistemática desumana e fatal.

O Brasil posterior à abolição foi de difícil adaptação, especialmente em se tratando da massa populacional de liberta que, a partir de então, precisava se adequar a um novo modo de vida. Nesta modificação da estrutura social, a “inovação” trazida pela virtuosa da liberdade passou a se conflitar com os desafios atinentes ao propulsor *mercado de trabalho*.

No entanto, apesar do decreto da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, e da promulgação da Constituição Federal, no ano de 1988, estas estruturas legais não foram suficientes para a culminação da exploração de trabalho alheio. Além disso, o amparo do

Código Penal, datado de 1940, e das amplas Convenções da OIT também não constituiu óbice para a exploração do trabalho escravo, mesmo porque essa prática desumana sequer foi completamente eliminada da sociedade pós-abolicionista.

A Lei 13.467/2017 legitimou a prática de situações que retrocedem o trabalhador a vínculos desumanos. O teletrabalho e o trabalho intermitente permitiram o fim da salutar separação entre os horários de trabalho e de vida para além do trabalho, inclusive favorecendo o exercício profissional em ambientes domésticos. A disposição do empregado em tempo praticamente integral aos mandos do empregador está fragilizando as relações sociais, os vínculos afetivos, bem como afetando e consumindo momentos de lazer e de descanso.

Também merece destaque o trabalho de gestantes e lactantes em ambientes insalubres, afronta essa que já fora declarada inconstitucional judicialmente pelo STF por meio da ADIn. de número 5938. Assim, rompeu-se com a exigência de atestado médico para, somente então, comprovar o estado gravídico ou lactante da mulher, a fim de isentá-la de desempenhar atividades em locais insalubres. A proteção à saúde e à vida, tanto da genitora quanto do feto ou recém-nascido, foram argumentos norteadores da decisão, uma vez que constituem parâmetros consolidados na Carta Magna vigente.

Em suma, demonstrou-se evidenciada a semelhança entre as atrocidades cometidas contra o escravo em período de legalidade da prática escravagista, de um lado, e contra o trabalhador assalariado, de outro. Ressalvado o direito à liberdade de ir e vir, consagrado pela Constituição Federal desde o ano de 1988, a reforma trabalhista atua em um processo intensificado de cerceamento da liberdade e de disponibilidade quase ininterrupta do empregado aos mandos do empregador, notadamente por práticas de esgotamento das limitações fisiológicas do trabalhador.

No entanto, ressalta-se que os contextos demonstram diferenças, uma vez que, hoje, a liberdade é garantida pela Constituição Federal, intrínseca a todo e qualquer cidadão, sendo oposta aos tempos da escravidão legalizada, nos quais a liberdade não era um direito dos escravos. O trabalhador está sendo, continuamente, usurpado pelo capital, precisando dispor-se, de forma irrestrita às demandas laborais, e despir-se, abrindo mão gradativamente de sua saúde, de seus projetos pessoais, de seus laços afetivos e do seu tempo de vida, com vistas unicamente à manutenção da sua remuneração, que custeia a sua vida e de sua família.

A estrutura que coloca o trabalhador em pé de igualdade com o empregador deve ser consolidada, e jamais ruída. A classe trabalhadora necessita, impreterivelmente, de uma

elucidação da própria consciência de classe e de sua função na sociedade, evidentemente sendo geradora de riquezas e promotora do desenvolvimento econômico. A união dos trabalhadores, representada pela esfera sindical, por exemplo, é o esteio para o encontro de necessidades e o alinhamento dos desafios, respaldado por uma restauração da lei protetiva do trabalhador, por uma efetiva prática de geração de empregos e por respeito à posição essencial do trabalhador em qualquer ciclo produtivo.

## Referências

AGAMBEN, Giorgio. *O uso dos corpos*. Tradução de Selvino J. Assmann. – São Paulo: Boitempo, 2017.

BRASIL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5938*. Dispositivo Legal Questionado: Partes finais dos incisos II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5452, de 1943) com a redação dada pelo art. 001º da Lei 13467, de 13 de julho de 2017 (Lei da Reforma Trabalhista). Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2019a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5447065>. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.938. *Notícia*. Distrito Federal, 2019b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5938decisoliminarMin.AlexandreMoraesem30.4.19.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Brasília, 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.519, de 10 de novembro de 2011*. Institui o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra. Brasília, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112519.htm). Acesso em 29 set. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. – 5. ed. atual. de acordo com a reforma trabalhista. – São Paulo: LTr, 2018.

CAMPOS, Gabriela Marques de; PERUZZO, Pedro Pulzatto. Trabalho escravo urbano: o caso dos bolivianos explorados pela indústria têxtil no Brasil. *In: BRASIL. Ministério Público Federal. Escravidão Contemporânea*. Márcia Noll Barboza (Org.). – Brasília: MPF, 2017, p. 186-198.

CARDOSO, Ciro Flamarion; REDE, Marcelo; DE ARAÚJO, Sônia Regina Rebel. Escravidão antiga e moderna. *In: Dossiê: escravidão e África negra. Tempo: Revista do Departamento de História da UFF. Niterói, v. 03, n. 06, p. 9-17, dez. 1998*. Disponível em: [http://www.historia.uff.br/tempo/artigos\\_dossie/artg6-1.pdf](http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_dossie/artg6-1.pdf). Acesso em 29 set. 2020.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Tempo à disposição é todo tempo à disposição. *In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (Coord.). Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista*. – São Paulo: Expressão Popular, 2017, p. 267-280.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *Terceirização: máquina de moer gente trabalhadora*. — São Paulo: LTr, 2015.

DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho*. Tradução de Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira.- 5. ed. ampl. – São Paulo: Cortez-Oboré, 1992.

ENGELS, Friedrich. *A origem da Família, da propriedade privada e do Estado*. Leandro Konder (Trad.). – 3. ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2012.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 1996.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo (Org.). *Saúde e segurança do trabalho no Brasil*. – Brasília: Gráfica Movimento, 2017.

GOMES, Flávio dos Santos. Quilombos/remanescentes de quilombos. *In: SCHWARCZ, Lila Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). Dicionário de escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 367-376.

GOVERNO FEDERAL. *Combate ao Trabalho Escravo - Cadastro de Empregadores - “Lista Suja”*. Brasília, 23 abr. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-201clista-suja201d>. Acesso em: 29 set. 2020.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. Inmigración y multiculturalidad una aproximación desde la universalidad de los derechos. *In: JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de; SANTOS, André L. Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. Direitos humanos, imigração e diversidade: dilemas da vida em movimento na sociedade contemporânea*. – Ijuí, RS: Ed. Unijuí, 2016, p. 155-189.

KRÜGER, Carlos Eduardo. BEDIN, Gilmar Antonio. Os trabalhadores e o papel do descanso, do lazer e do ócio em suas vidas. In: ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; NIELSSON, Joice Graciela; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi (orgs.). *Debatendo o Direito*. Bento Gonçalves, RS: Associação Refletindo o Direito, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho*. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MÃE, Valter Hugo. *O apocalipse dos trabalhadores*. – 2. ed. – São Paulo: Biblioteca Azul, 2017.

MARANHÃO, Ney. *Poluição Labor-Ambiental: Abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo*. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MELIM, Tatiana. Nova lista suja de trabalho escravo escancara hipocrisia das empresas. *Notícia*. CUT. São Paulo, 08 abr. 2019. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/nova-lista-suja-de-trabalho-escravo-escancara-hipocrisia-das-empresas-fc92>. Acesso em: 29 set. 2020.

MENEZES, Jaci Maria Ferraz de. Abolição no Brasil: a construção da liberdade. *Revista HISTEDBR On-line*, Campinas, n.36, p. 83-104, dez. 2009.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Cadastro de empregadores. *Notícia*. Brasília, 03 abr. 2019. Disponível em: [http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CADASTRO\\_DE\\_EMPREGADORES\\_2019-4-3.pdf](http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CADASTRO_DE_EMPREGADORES_2019-4-3.pdf). Acesso em: 25 jul. 2019.

OLIVEIRA, Matheus Requião Silva de. Leis abolicionistas: a história da abolição da escravatura no Brasil. In: BRASIL. Ministério Público Federal. *Escravidão Contemporânea*. Márcia Noll Barboza (Org.). – Brasília: MPF, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Temas – Trabalho Forçado*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm>. Acesso em 29 set. 2020.

PERROT, Michelle. *Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros*. Tradução por Denise Bottmann. – 7. ed. – Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo: Colônia*. – São Paulo: Brasiliense, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. Mouzar Benedito (Trad.). São Paulo: Boitempo, 2007.

SCHWARCZ, Lila Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). *Dicionário de escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SEED-PR. *História*. 2. ed. – Curitiba: SEED-PR, 2006.

SENADO FEDERAL. *Revista Em Discussão* - Revista de audiências públicas do Senado Federal, ano 2, nº 7, maio 2011.

SILVA, Juremir Machado da. *Raízes do conservadorismo brasileiro: a abolição na imprensa e no imaginário social*. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso*. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF invalida norma da Reforma Trabalhista que permitia trabalho de grávidas e lactantes em atividades insalubres. *Notícia*. STF. Brasília, 29 maio 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=412571>. Acesso em: 29 set. 2020.

TATEMOTO, Rafael. Número de pessoas que usufruem do trabalho escravo é 40 vezes maior do que divulgado. *Notícia*. Sul 21, Porto Alegre, 26 abr. 2017. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/economia/2017/04/numero-de-pessoas-que-usufruem-trabalho-escravo-e-40-vezes-maior-que-divulgado/>. Acesso em: 29 set. 2020.

ZANOTO, Diego Schwalb. A escravidão entre os povos do Sudão Ocidental: séculos VII-XVI. In: MACEDO, José Rivair (org.). *Desvendando a história da África* [online]. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2008. p. 69-84.